



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista **0000372-77.2025.5.08.0113**

Relator: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2025

Valor da causa: R\$ 189.278,05

Partes:

RECORRENTE: PORTO TAPAJOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA DO LAGO FIGLIUOLO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

ADVOGADO: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

RECORRIDO: JOSIVALDO SILVA COSTA

ADVOGADO: ANA FLAVIA ANTUNES BONALUMI

ADVOGADO: ALARICO MARQUES PEREIRA



PROCESSO Nº TST-RR - 0000372-77.2025.5.08.0113

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMFG/ihj

I - CONTRARRAZÕES DE RECURSO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

Alega a parte recorrida preliminar de inexistência de transcendência.

Há transcendência jurídica quando o recurso discute uma questão nova sobre a interpretação da legislação trabalhista (CLT, 896-A, §1º, IV).

Pagamento de custas processuais em instituição bancária não oficial.

As novas tecnologias determinam a necessária revisão e o reenquadramento de situações e questões materiais e processuais anteriormente estabelecidas, não podendo o judiciário deixar de interpretar as regras jurídicas diante da evolução da sociedade, inclusive no campo das inovações tecnológicas.

Reconhecida a transcendência jurídica do tema.

Preliminar não acolhida.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL. PREQUESTIONAMENTO RECONHECIDO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

Recurso de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso de revista. Deserção de Recurso Ordinário em razão do pagamento de custas processuais em instituição bancária não oficial, sendo que o Recurso de Revista foi obstado, entre outros motivos, pela ausência de transcrição do trecho em que se consubstanciaria o prequestionamento de normas infraconstitucionais.

Prequestionamento quando as normas dos arts. 277 do CPC e 794 da CLT configurado, com transcrição de trecho suficiente para a análise da questão.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. NULIDADE AFASTADA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO MÉRITO RECURSAL. ARTS. 277, CPC E 794, CLT. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Recurso Ordinário que foi considerado deserto pelo Regional em razão do recolhimento das custas processuais em instituição

bancária não oficial.

O recolhimento de custas processuais em instituição bancária não oficial, quando demonstrado que os valores pagos foram destinados ao caixa único da União constitui mera irregularidade formal, podendo ser ultrapassada em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito.

O ato conjunto n. 21/2010, dispõe sobre a obrigação de pagamento das custas exclusivamente através da GRU, não apresentando a mesma obrigação exclusiva de pagamento junto à CEF ou junto ao BB.

A partir de norma editada pelo Tesouro Nacional em 2018, que determinou que constasse obrigatoriamente nas GRU simples e GRU judiciais o código de barras, o pagamento da guia em qualquer instituição bancária, mesmo não oficial, preenche o requisito formal do recolhimento das custas judiciais, devendo o Judiciário se adequar as inovações tecnológicas para minimizar o não seguimento de recursos.

O não acolhimento do pagamento das custas em instituição bancária diversa daquelas que constam das normas internas do TST, quando efetivamente os valores recolhidos foram destinados ao caixa da União, como é o caso, contraria a visão processual moderna, pautada por um processo que permita o acesso ao judiciário de forma ampla, com o descarte de eventuais irregularidades formais que impeçam o conhecimento de recursos, devendo ser privilegiado o princípio da primazia do mérito, tudo na busca de um processo justo, efetivo e democrático.

Recurso de Revista Conhecido e Provido. Transcendência Jurídica reconhecida.

IV – RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. ART. 282, CAPUT, DO CPC. EFEITO EXPANSIVO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA MULTA.

Reformado o acórdão do recurso ordinário, é decorrência lógica a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, com aplicação da norma do art. 282, caput, CPC.

Efeito expansivo objetivo, que tem como decorrência, também, o afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios.

Provimento ao recurso de revista para, também, anular o acórdão dos embargos de declaração, declarando a ineficácia da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000372-77.2025.5.08.0113, em que é RECORRENTE **PORTO TAPAJOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA** e é RECORRIDO **JOSIVALDO SILVA COSTA**.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada em face de decisão proferida pela Presidência do TRT da 8ª Região que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Denota-se das razões do recurso inconformidade com a decisão de denegação de seguimento ao seu Recurso de Revista interposto contra acórdão que inadmitiu seu Recurso Ordinário, por deserção, em razão de recolhimento das custas processuais em instituição bancária não autorizada, afirmando que deveria o Recurso de Revista ter sido admitido por divergência jurisprudencial e por afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Discute, também, a imposição de multa em razão do manejo de embargos de declaração.

Ao final solicita a reforma da decisão denegatória do Recurso de Revista bem como para, assim ocorrendo, ser julgado e provido o RR interposto.

Foram apresentadas contrarrazões, destacando, no arrazoadado, preliminar de ausência de transcendência, pugnando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade do recurso da parte reclamada, requerendo, também, a confirmação da multa aplicada nos embargos de declaração.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por não ser caso de sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o Relatório

V O T O

I - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA

Alega a agravada, em preliminar de contrarrazões, a ausência de transcendência da matéria discutida, afirmando que “O agravo não demonstrou nenhuma das espécies de transcendência exigidas:”

Segundo a legislação processual específica, para a admissibilidade do recurso de revista há que ser verificada a presença da transcendência, competindo ao TST examinar se a causa apresenta reflexos que ultrapassem o subjetivismo da lide em análise, notadamente reflexos amplos nos campos da economia, política, social ou jurídica. É o que se denota do art. 896-A, CLT, das normas dos incisos do §1º:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros;

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O tema central discutido, em síntese, é a possibilidade (ou não) do recolhimento dos valores das custas processuais em instituições bancárias não oficiais.

Referido tema possui sim, ao contrário do que alega a agravada, transcendência, em especial a transcendência jurídica.

Há transcendência jurídica quando o recurso discute uma questão nova sobre a interpretação da legislação trabalhista (CLT, 896-A, §1º, IV). O prof. Homero Batista, afirma categoricamente que o direito do trabalho, no seu dinamismo, apresenta várias situações novas que levam o TST a analisar ou reanalisar situações de direito material e processual.

Questão nova de interpretação jurídica pode assustar alguém pouco envolvido com o cotidiano forense, mas, como se sabe, é o que mais se encontra na Justiça do Trabalho. Todo dia surge uma tese nova e um ângulo novo de apreciação de uma mesma questão antiga. (Batista, Homero. CLT Comentada 2026 [livro eletrônico] - 7. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, página eletrônica RL-1.183)

E as novas tecnologias determinam a necessária revisão e o reenquadramento de situações e questões materiais e processuais anteriormente estabelecidas, não podendo o judiciário deixar de interpretar as regras jurídicas diante da evolução da sociedade, inclusive no campo das inovações tecnológicas.

Portanto, a análise do tema, ser lícito ou não o pagamento das custas processuais em instituições bancárias não oficiais, no atual quadro das novas implementações técnicas das atividades bancárias, possui transcendência jurídica.

Desta forma, não se acolhe a preliminar arguida em contrarrazões de recurso.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Ante o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS REALIZADA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL. PREQUESTIONAMENTO CARACTERIZADO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

Compulsando os autos temos que o Tribunal de Origem negou seguimento do Recurso de Revista da parte reclamada, conforme decisão de id. 6477857 (fls. 256 a 262), pelos seguintes motivos:

RECURSO DE: PORTO TAPAJÓS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/09/2025 - Id 909aae3; recurso apresentado em 26/09/2025 - Id fd3f45f).

Representação processual regular (Id f450920).

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id f7aeab7: R\$ 228.606,41; Custas fixadas, id f7aeab7: R\$ 4.572,13; Depósito recursal recolhido no RO, id b1e5778; e41a142: R\$ 6.567,67; Custas pagas no RO: id 350bef2; e41a142 ; Depósito recursal recolhido no RR, id 3683490: R\$ 13.813,83.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO (14075) / CUSTAS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 277 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 40 da Lei nº 8177/1991.

- divergência jurisprudencial.

- Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG;

A reclamada recorre do acórdão que manteve a decisão monocrática que declarou a deserção do Recurso Ordinário, em razão do recolhimento das custas em instituição bancária não autorizada

Alega que "a lei processual exige é a feitura do pagamento e comprovação do recolhimento das custas (CLT, art.789, §1º), com o prévio depósito recursal (CLT, art.899, §1º; art.40 da Lei nº 8.177/91) em guia constando os dados do processo".

Aduz que o acórdão afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF "ao fazer exigência não prevista na legislação celetista regente da matéria" e ao "impedir o contraditório e a ampla defesa com julgamento do mérito do recurso".

Defende que "OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO TAMBÉM POSSUEM INFORMAÇÃO ESSENCIAIS QUE COMPROVAM QUE O PAGAMENTO ATINGIU SUA FINALIDADE, isto é, o regular recolhimento das custas".

Argumenta que "Ressalte-se que ao editar o Ato Conjunto n.º 21 /2010 ST.CSJT.GP.SG, o C. TST, no ano de 2010, tão somente buscou uma forma de sistematizar o recolhimento das custas, sem nenhuma intenção de criar obstáculos ao exercício da ampla defesa".

Transcreve, na íntegra, o trecho referente ao tema "Da Deserção do Recurso Ordinário", com destaques:

"Da Deserção do Recurso Ordinário

A Agravante insurge-se contra a decisão monocrática que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção, sob dois fundamentos. O primeiro, de que o recolhimento das custas teria sido feito por "terceiro estranho à lide", não se sustenta. Conforme comprovado nos autos (IDs 350bef2 e e41a142), o pagamento das custas foi efetuado pela própria PORTO TAPAJÓS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., que é a Recorrente no processo principal, afastando-se, assim, a alegação de recolhimento por terceiro.

Contudo, o segundo fundamento da decisão monocrática, referente à irregularidade do recolhimento das custas em instituição bancária não autorizada,

merece ser mantido. A Agravante argumenta que o pagamento atingiu sua finalidade e que a jurisprudência pátria, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, tem flexibilizado a exigência de recolhimento em bancos oficiais. Todavia, a situação em tela demanda uma análise mais rigorosa, em face da legislação específica que rege a matéria na Justiça do Trabalho.

É cediço que o preparo recursal, que inclui o recolhimento das custas processuais, constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja inobservância acarreta a deserção, nos termos do artigo 789, §1º, da CLT. No âmbito da Justiça do Trabalho, o recolhimento das custas e emolumentos é regido pelo Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG, de 07 de dezembro de 2010, que, em seu artigo 1º, estabelece de forma expressa e inequívoca que, a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento deve ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial. Mais especificamente, o artigo 2º do referido Ato Conjunto determina que a emissão da GRU Judicial deve ser realizada por meio do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional na internet, ou por meio de aplicativo local instalado no Tribunal, devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

No presente caso, o comprovante de recolhimento das custas (ID #id:e41a142) demonstra que o pagamento foi realizado na instituição financeira SICREDI. Tal procedimento contraria frontalmente a determinação expressa do Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG, que não admite outra forma ou local para o recolhimento das custas judiciais trabalhistas.

A jurisprudência colacionada pela Agravante, embora relevante para o debate sobre a instrumentalidade das formas, em sua maioria, refere-se a casos anteriores à vigência plena do Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG ou a situações que não envolvem a inobservância da instituição bancária expressamente determinada por norma específica. Muitos dos precedentes citados tratam de recolhimentos via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou de Instruções Normativas anteriores (como a IN nº 20/2002 do TST), que possuíam regramentos distintos. O Ato Conjunto n.º 21/2010, ao instituir a GRU Judicial e estabelecer os bancos exclusivamente autorizados para o seu recolhimento, criou uma regra de observância obrigatória para a validade do preparo, superando entendimentos anteriores que pudessem admitir maior flexibilidade.

Não se trata, aqui, de um mero erro material ou de um recolhimento insuficiente que poderia ser sanado, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007 do CPC. O vício reside na própria escolha do canal de pagamento, que é fundamental para a regularidade da arrecadação dos valores devidos à União. A inobservância da instituição financeira autorizada compromete a rastreabilidade e a conformidade do recolhimento com as normas de finanças públicas, configurando uma irregularidade de natureza substancial e insanável. A finalidade do ato processual, embora alegada como atingida pela Agravante, não pode se sobrepor à forma legalmente prescrita para a validade do recolhimento de tributos e custas judiciais, sob pena de subverter a segurança jurídica e o controle fiscal.

Portanto, a decisão monocrática que declarou a deserção do Recurso Ordinário, em razão do recolhimento das custas em instituição bancária não autorizada, encontra-se em consonância com a legislação de regência e a jurisprudência pacífica desta Especializada, que exige a estrita observância das formalidades para o preparo recursal.

Por todo o exposto, não há que se falar em juízo de retratação, uma vez que a decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento deste Tribunal e com a legislação aplicável à espécie".

Transcreve o seguinte trecho do acórdão que analisou os embargos de declaração, com destaques:

"A decisão colegiada foi categórica ao fundamentar que a irregularidade residia na instituição bancária escolhida para o recolhimento (SICREDI), que contrariava a determinação expressa do Ato Conjunto n.º 21 /ST.CSJT.GP.SG. Este normativo, como bem explicitado no V. Acórdão, impõe a exclusividade do recolhimento no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Ao assim proceder, o Colegiado não ignorou os elementos constantes nas guias ou a eventual autenticação eletrônica. Pelo contrário, superou esses argumentos ao considerar que a inobservância da forma legalmente prescrita para o recolhimento das custas trabalhistas configura um vício de natureza substancial e insanável.

A decisão sublinhou que a finalidade do ato processual, embora alegada como atingida pela Agravante, não pode se sobrepor à forma legalmente prescrita para a validade do recolhimento de tributos e custas judiciais, sob pena de subverter a segurança jurídica e o controle fiscal".

Examino.

Com relação à alegação de divergência jurisprudencial, destaco que arestos de Turmas do C. TST não atendem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, em razão disso, nego seguimento.

Em relação aos incisos II, XXXV do art. 5º da CF, ao §1º do artigo 789, §1º do artigo 899, ambos da CLT e artigo 277 do CPC, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o questionamento da controvérsia.

Quanto aos artigos 5º, LIV e LV, não vislumbro as alegadas violações e afrontas, uma vez que o acórdão recorrido assenta que "o comprovante de recolhimento das custas (ID #id:e41a142) demonstra que o pagamento foi realizado na instituição financeira SICREDI. Tal procedimento contraria frontalmente a determinação expressa do Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG, que não admite outra forma ou local para o recolhimento das custas judiciais trabalhistas", a revelar que o preparo foi recolhido em instituição bancária diversa daqueles autorizados (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil).

Nesse sentido, os seguintes julgados do TST:

"(...) RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015 /2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002 E NO ATO CONJUNTO Nº 21 TST/CSJT/GP/SG DE 7/12 /2010. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. O artigo 790 da CLT prevê que a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas por esta Corte Superior. 2. Ao disciplinar a forma de pagamento das custas e emolumentos, por competência conferida pela CLT, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 20, de 7 de novembro de 2002, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho. Referido ato foi alterado pela Resolução nº 191, de 11 de dezembro de 2013. Percebe-se que mesmo após a modificação, o rol de bancos não foi alterado. 3. No caso sub judice, o Tribunal Regional considerou deserto o recurso ordinário, uma vez que o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) foi realizado em banco diverso daqueles autorizados (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). 4. Assim, pelo não atendimento dos requisitos previstos nos atos que regulamentam o recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, reputa-se correta a decisão do Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-100775-54.2020.5.01.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM BANCO NÃO PREVISTO. Na hipótese, o pagamento das custas processuais se deu em instituição bancária diversa daquelas referidas no Ato Conjunto nº 21/2010 do TST, não sendo atendido, portanto, requisito indispensável para verificação do efetivo recolhimento do valor. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (AIRR- 0000992-55.2022.5.09.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/03/2025).

Por essas razões, nego seguimento à revista.

A Agravante se insurge contra a decisão que declarou a deserção do recurso ordinário, alegando que a lei processual exige apenas pagamento e comprovação das custas, bem como do depósito recursal, em guia com os dados do processo. Afirma que as exigências foram cumpridas, com guias disponibilizadas pelo Tribunal Regional, apresentando elementos essenciais para a validação do pagamento, incluindo autenticação eletrônica, e que o ingresso dos valores nos cofres da Receita Federal do Brasil é fato incontroverso. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 277 do CPC e 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT.

Ao exame.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Ao julgar a questão, o Tribunal Regional assim decidiu (fls. 209/214):

Da Deserção do Recurso Ordinário

A Agravante insurge-se contra a decisão monocrática que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção, sob dois fundamentos. O primeiro, de que o recolhimento das custas teria sido feito por "terceiro estranho à lide", não se sustenta. Conforme comprovado nos autos (IDs 350bef2 e e41a142), o pagamento das custas foi efetuado pela própria PORTO TAPAJÓS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., que é a Recorrente no processo principal, afastando-se, assim, a alegação de recolhimento por terceiro.

Contudo, o segundo fundamento da decisão monocrática, referente à irregularidade do recolhimento das custas em instituição bancária não autorizada, merece ser mantido. A Agravante argumenta que o pagamento atingiu sua finalidade e que a jurisprudência pátria, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, tem flexibilizado a exigência de recolhimento em bancos oficiais. Todavia, a situação em tela demanda uma análise mais rigorosa, em face da legislação específica que rege a matéria na Justiça do Trabalho.

É cediço que o preparo recursal, que inclui o recolhimento das custas processuais, constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja inobservância acarreta a deserção, nos termos do artigo 789, §1º, da CLT. No âmbito da Justiça do Trabalho, o recolhimento das custas e

emolumentos é regido pelo Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG, de 07 de dezembro de 2010, que, em seu artigo 1º, estabelece de forma expressa e inequívoca que, a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento deve ser realizado, **exclusivamente**, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial. Mais especificamente, o artigo 2º do referido Ato Conjunto determina que a emissão da GRU Judicial deve ser realizada por meio do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional na internet, ou por meio de aplicativo local instalado no Tribunal, devendo o recolhimento ser efetuado **exclusivamente** no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

No presente caso, o comprovante de recolhimento das custas (ID #id:e41a142) demonstra que o pagamento foi realizado na instituição financeira SICREDI. Tal procedimento contraria frontalmente a determinação expressa do Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG, que não admite outra forma ou local para o recolhimento das custas judiciais trabalhistas. (destacamos)

A jurisprudência colacionada pela Agravante, embora relevante para o debate sobre a instrumentalidade das formas, em sua maioria, refere-se a casos anteriores à vigência plena do Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG ou a situações que não envolvem a inobservância da instituição bancária expressamente determinada por norma específica. Muitos dos precedentes citados tratam de recolhimentos via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou de Instruções Normativas anteriores (como a IN nº 20/2002 do TST), que possuíam regimentos distintos. O Ato Conjunto n.º 21/2010, ao instituir a GRU Judicial e estabelecer os bancos exclusivamente autorizados para o seu recolhimento, criou uma regra de observância obrigatória para a validade do preparo, superando entendimentos anteriores que pudessem admitir maior flexibilidade.

Não se trata, aqui, de um mero erro material ou de um recolhimento insuficiente que poderia ser sanado, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007 do CPC. O vício reside na própria escolha do canal de pagamento, que é fundamental para a regularidade da arrecadação dos valores devidos à União. A inobservância da instituição financeira autorizada compromete a rastreabilidade e a conformidade do recolhimento com as normas de finanças públicas, configurando uma irregularidade de natureza substancial e insanável. A finalidade do ato processual, embora alegada como atingida pela Agravante, não pode se sobrepor à forma legalmente prescrita para a validade do recolhimento de tributos e custas judiciais, sob pena de subverter a segurança jurídica e o controle fiscal. (destacamos)

Portanto, a decisão monocrática que declarou a deserção do Recurso Ordinário, em razão do recolhimento das custas em instituição bancária não autorizada, encontra-se em consonância com a legislação de regência e a jurisprudência pacífica desta Especializada, que exige a estrita observância das formalidades para o preparo recursal.

Por todo o exposto, não há que se falar em juízo de retratação, uma vez que a decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento deste Tribunal e com a legislação aplicável à espécie.

Tese de julgamento:

"O recolhimento de custas processuais em instituição bancária não autorizada pela legislação processual trabalhista configura vício insanável que acarreta a deserção do recurso."

Prequestionamento

Esclareça-se, desde já, que a fundamentação supra não permite vislumbrar-se qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a que se reportaram as partes.

Por fim, a evitarem-se questionamentos futuros, esclareço que os argumentos pertinentes ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados, trilhando-se uma linha lógica de decisão, que, obviamente, excluiu aqueles em sentido contrário. Quanto ao tema, pronunciou-se a mais alta Corte Trabalhista do país, na Instrução Normativa nº 39, datada de 15.03.2016, que "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante". (artigo 15, inciso III).

Adverte-se, até em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), que eventual utilização de medida procrastinatória **ensejará adequada reprimenda**, a teor do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, conheço do Agravo Regimental interposto por PORTO TAPAJÓS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., mas, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção.

Inicialmente devemos analisar as regras derivadas de atos normativos do TST sobre o recolhimento das custas.

Inicialmente temos a Instrução Normativa n. 20 de 07 de novembro de 2002, editada pela Resolução n. 112, de 24 de setembro de 2002, que apresenta em seu texto instruções sobre o preenchimento da GRU:

I - O pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em 4 (quatro) vias, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento, observando-se as seguintes instruções:

(...)

V - O recolhimento das custas e emolumentos será realizado nos seguintes códigos:

a) 18740-2 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB);

b) 18770-4 – STN – EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).

Para esses códigos de arrecadação, os pagamentos não estão submetidos à restrição de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), de conformidade com a nota SRF/Corat/Codac/Dirar/nº 174, de 14 de outubro de 2002.

Temos, também, o Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP.SG, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho. Destacamos do referido ato:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.

Art. 2º A emissão da GRU Judicial deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (www.stn.fazenda.gov.br), ou em Aplicativo Local instalado no Tribunal, devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

§ 1º O preenchimento da GRU Judicial deverá obedecer às orientações contidas no Anexo I.

§ 2º O pagamento poderá ser feito em dinheiro em ambas as instituições financeiras ou em cheque somente no Banco do Brasil.

Art. 3º Na emissão da GRU Judicial serão utilizados os seguintes códigos de recolhimento:

18740-2 – STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB)

18770-4 – STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB)

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2010, serão válidos tanto os recolhimentos efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em conformidade com as regras previstas na Instrução Normativa n.º 20 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de setembro de 2002, quanto os realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas por este Ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Notadamente os dois atos do TST, acima transcritos, ditam a existência de códigos específicos para o recolhimento de custas judiciais e emolumentos nas instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A.

Segundo o Tribunal Regional, como o pagamento das custas foi feito em outro banco que não os acima mencionados, o Recurso Ordinário da parte estaria deserto, como se colhe da ementa (id. e64aba9 – fls. 209 dos autos):

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INIDÔNEA. VIOLAÇÃO AO ATO CONJUNTO Nº 21/ST.CSJT.GP. SG. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

A impontualidade ou a irregularidade no recolhimento das custas processuais, inclusive no que tange à utilização de guia e à instituição bancária para o seu recolhimento, constitui vício de natureza formal e substancial que impede a convalidação, conduzindo à deserção do recurso, nos termos do artigo 789, §1º, da CLT, e do Ato Conjunto nº 21 /ST.CSJT.GP.SG. O pagamento efetuado em instituição bancária diversa daquelas expressamente autorizadas pela legislação pertinente, como no caso em tela, não se configura como mera irregularidade sanável, mas sim como vício que impede o conhecimento do apelo, eis que falha o próprio instrumento de comprovação da realização do preparo.

Ao interpor o Recurso de Revista contra tal decisão, o reclamado invoca contrariedade aos incisos II, XXXV, LIV e LV das CF/88; contrariedade ao art. 789, §1º, da CLT e, também, contrariedade à norma do art. 277 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Segundo a decisão de inadmissibilidade, em relação ao art. 5º, incisos II e XXXV da CF, quanto à norma do §1º, do art. 789, CLT e norma do art. 277, CPC, não seria admissível o RR em razão da ausência de prequestionamento:

Em relação aos incisos II, XXXV do art. 5º da CF, ao §1º do artigo 789, §1º do artigo 899, ambos da CLT e artigo 277 do CPC, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, **pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia.**

No tocante aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, a não admissão do RR se deu pelo seguinte fundamento:

Quanto aos artigos 5º, LIV e LV, **não vislumbro as alegadas violações e afrontas** uma vez que o acórdão recorrido assenta que "o comprovante de recolhimento das custas (ID #id:e41a142) demonstra que o pagamento foi realizado na instituição financeira SICREDI. Tal procedimento contraria frontalmente a determinação expressa do Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG, que não admite outra forma ou local a revelar para o recolhimento das custas judiciais trabalhistas", que o preparo foi recolhido em instituição bancária diversa daqueles autorizados (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil).

E, por fim, quanto a divergência jurisprudencial o RR não foi acolhido pelo regional ao fundamento do não atendimento do disposto na alínea "a", do art. 896, da CLT:

Com relação à alegação de divergência jurisprudencial, destaco que **arestos de Turmas do C. TST não atendem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT**, em razão disso, nego seguimento.

Da verificação do prequestionamento quanto as normas dos arts. 277, CPC e 789, §1º, CLT. Indicação do trecho

Segundo a decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, não houve a transcrição do trecho discutindo as normas aqui em análise, sendo caso de não admissibilidade do RR por ausência de prequestionamento.

Para a verificação do prequestionamento, o correto é observar se a decisão recorrida (acórdão), discutiu a matéria prevista em normas constitucionais ou legais, não sendo necessário que o acórdão recorrido apresente a nominação dos dispositivos tido como violados.

O art. 896, §1º-A, inciso I, da CLT, não exige que o acórdão faça referência a determinado dispositivo normativo, mas, sim, que a matéria discutida, e que estaria contrariando norma constitucional ou infraconstitucional, tenha sido debatida no acórdão, de tal forma que a MATÉRIA esteja prequestionada:

Art. 896. (...)

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Por seu turno, o inciso II do mesmo dispositivo processual, exige que a parte demonstre que o “trecho” transcrito contraria dispositivo legal, sumular ou orientação jurisprudencial do TST:

Art. 896. (...)

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

Assim, a correta demonstração do prequestionamento exige da parte: (1) transcrição do “trecho” do acórdão recorrido trazendo a matéria debatida; e que (2) tal como tratada a matéria no acórdão (trecho transcrito) o entendimento do Regional estaria em contrariedade a dispositivo legal, sumular ou orientação jurisprudencial do TST, indicando qual norma foi efetivamente ferida.

Destacamos o entendimento da doutrina trabalhista quanto ao tema em discussão:

Segundo a doutrina, o prequestionamento fora criado na jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça a partir da interpretação teológica dos incisos III ao art. 102 e art. 105, III, da Constituição Federal, que asseveram caber recursos extraordinários e especial das causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais. **A expressão “casa decidida” significa que o Tribunal de segundo grau enfrentou diretamente a questão objeto dos recursos de natureza extraordinária (extraordinário e especial).**

Esse entendimento também foi transplantado para o recurso de revista embora o art. 896 da CLT, em sua literalidade, não exija que a causa tenha sido decidida pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Diz-se que a matéria está prequestionada quando a decisão recorrida aprecia expressamente a tese jurídica debatida nos autos, por meio do qual a parte vencedora pretende a reapreciação em grau recursal.

(...)

Desse modo, para ser cabível o Recurso de Revista, a decisão do acórdão regional deve debater expressamente a tese jurídica invocada pelo recorrente no Recurso de Revista. (SCHIAVI, Mauro. Curso de Direito Processual do Trabalho – 21ª ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pág. 1131)

E, no recurso de Revista, a parte agravante (1) invocou a tese da inexistência de nulidade por ausência de prejuízo, (2) apresentou o trecho do acórdão onde tal tese é debatida (fls. 240 e 241) e (3) fez a demonstração que a tese, tal como julgada, estaria a ferir o art. 277, CPC e 789, §1º, da CLT.

Colhe-se das razões do Recurso de Revista:

III.1. Com efeito, em primeiro lugar, diferente do entendimento do r. Julgado regional, cumpre destacar que a lei processual exige é a feitura do pagamento e comprovação do recolhimento das custas (CLT, art.789, §1º), com o prévio depósito recursal (CLT, art.899, §1º; art.40 da Lei nº 8.177/91)

em guia constando os dados do processo.

(...)

Ressalte-se ainda, que OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO TAMBÉM POSSUEM INFORMAÇÃO ESSENCIAIS QUE COMPROVAM QUE O PAGAMENTO ATINGIU SUA FINALIDADE, isto é, o regular recolhimento das custas: a) nome do pagador; b) número da conta corrente; c) número do controle; d) código de barra; e) data do pagamento; f) valor total; e g) autenticação eletrônica.

Nessa toada, infere-se que eventual pagamento via banco Sicredi NÃO invalida, NEM constitui vício e TAMPOUCO desnatura o pagamento das custas que comprovadamente ingressou nos cofres da Receita Federal do Brasil, como bem se pode aquilatar da respectiva autenticação eletrônica.

(...)

III.2. Nesse sentido, resta violado o art. 277 do CPC consubstanciado no princípio da instrumentalidade das formas, pois se o r. Julgado recorrido se limita ao singelo não cumprimento do pagamento perante a CEF ou Banco do Brasil, aquiescendo que a finalidade do pagamento foi atingida com o recolhimento perante a SICREDI, por óbvio, a finalidade legal do pagamento e comprovação foi atingida, devendo o ato ser considerado válido.

Em outras palavras, a Corte regional, de modo equivocado, busca que a forma prevaleça sem que a presente nenhum indício de prejuízo em detrimento de qualquer que seja, o que destoa das regras legais e da jurisprudência consagrada neste Colendo TST.

Inclusive verifica-se que a parte apresentou contra o acórdão do regional embargos de declaração, sendo transcrito no recurso de revista, também, trecho dos declaratórios que, faz parte integrante do acórdão recorrido, destacando o trecho a discussão quanto a existência ou não de prejuízo a ditar, ou não, a figura da nulidade, questão essencial que nos remonta ao princípio da instrumentalidade das formas e a invocada norma do art. 277, CPC. Esse foi o trecho transcrito nas razões do recurso de revista:

“A decisão colegiada foi categórica ao fundamentar que a irregularidade residia na instituição bancária escolhida para o recolhimento (SICREDI), que contrariava a determinação expressa do Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG. Este normativo, como bem explicitado no V. Acórdão, impõe a exclusividade do recolhimento no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Ao assim proceder, o Colegiado não ignorou os elementos constantes nas guias ou a eventual autenticação eletrônica. Pelo contrário, superou esses argumentos ao considerar que a inobservância da forma legalmente prescrita para o recolhimento das custas trabalhistas configura um vício de natureza substancial e insanável.

A decisão sublinhou que a finalidade do ato processual, embora alegada como atingida pela Agravante, não pode se sobrepor à forma legalmente prescrita para a validade do recolhimento de tributos e custas judiciais, sob pena de subverter a segurança jurídica e o controle fiscal”.

Temos, assim, como devidamente preenchido o pressuposto do inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT e como prequestionada as normas dos arts. 789, §1º, da CLT e 277, CPC, razão pela qual se dá provimento ao recurso de agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista, notadamente em razão de possível violação aos dispositivos infraconstitucionais de natureza processual referenciadas.

Conheço e dou provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – DO CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos e do mérito do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REALIZADA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO MÉRITO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Ultrapassa a questão do prequestionamento, temos que analisar se o acórdão recorrido contrariou as questões processuais derivadas das normas dos arts. 789, §1º, da CLT e 277, CPC.

Da contrariedade às normas dos arts. 277, CPC e 789, §1º, CLT.

O cerne da questão passa pela análise da validade ou não do pagamento de custas processuais feita em outra instituição bancária que não a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil S/A.

Temos que a lei federal que regula o pagamento das custas processuais não exige

que o pagamento seja feito em determinada instituição bancária, apenas que seja feito dentro do prazo recursal, com se verifica da CLT:

Art. 789

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.**

Acrescente-se que a redação do §1º do art. 789, CLT, acima citado, foi dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002.

Neste mesmo ano de 2002, em novembro, portanto, após a inserção do dispositivo acima mencionado, foi editada pelo TST a IN 20, de 07 de novembro de 2002, regulando a disposição normativa da CLT, tanto que consta da introdução da IN citada: "Considerando o disposto na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre custas e emolumentos na Justiça do Trabalho".

Assim temos a regulação, por tal norma do recolhimento pela GRU (Guia de recolhimento da União) utilizando os seguintes códigos:

V - O recolhimento das custas e emolumentos será realizado nos seguintes códigos:

a) 18740-2 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB);

b) 18770-4 - STN - EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).

E no ano de 2010, foi editado o Ato Conjunto n. 21, de 07 de dezembro de 2010, esse sim, que passou a determinar, de forma normativa e imperativa, o recolhimento das custas obrigatoriamente pela GRU, como consta do art. 1º:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o contido no Processo Administrativo n.º 03.019/ 2010-1,

RESOLVE:

Art. 1º **A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial**, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.

(...)

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2010, serão válidos tanto os recolhimentos efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARE, em conformidade com as regras previstas na Instrução Normativa n.º 20 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de setembro de 2002, quanto os realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas por este Ato.

Mantendo a orientação de utilização de códigos específicos para a emissão da GRU e recolhimento nos bancos mencionados:

Art. 3º Na emissão da GRU Judicial serão utilizados os seguintes códigos de recolhimento:

18740-2 - STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB)

18770-4 - STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB)

Portanto, deve ser frisado, primeiro, que não consta expressamente dos atos normativos internos do TST a obrigatoriedade de recolhimento da GRU das custas processuais somente nos bancos mencionados.

Há que se buscar, então, qual o motivo das normas mencionadas fazerem referência exclusivamente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A.

Quando a GRU foi implementada era comum que elas fossem preenchidas manualmente, não constando delas aquilo que hoje chamamos de "códigos de barra", o que exigia o pagamento diretamente nos caixas das instituições bancárias.

Assim, o pagamento perante os "bancos oficiais" (CEF e BB), permitia que os valores arrecadados fossem efetivamente direcionados aos cofres da União.

Entretanto, essa não é mais a realidade.

Hoje as Guias de Recolhimento da União são emitidas com códigos de barra, o que dita que todo recolhimento de valores feito por meio de GRU destina-se obrigatoriamente à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente da instituição financeira em que é efetuado o pagamento.

Tal situação se dá em razão do avanço tecnológico das operações bancárias e dos meios próprios da União receber os valores que lhe são destinados, sendo permitido, inclusive, hoje, o pagamento por meio de chave Pix.

Tanto que o Tesouro Nacional, em publicação datada de Novembro de 2018,

implementou o Código de Barras na GRU, constando de tal ato que:

O código de barras da GRU Simples e da GRU Judicial segue o padrão FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos). Esse padrão é o mesmo utilizado para pagamentos às concessionárias de serviços públicos e impostos (água, luz, telefone, IPTU etc.).

Tal ato pode ser acessado pelo link:

https://cdn.tesouro.gov.br/sistemas-internos/apex/producao/sistemas/thot/arquivos/publicacoes/31629_1066641/Codigo_Barras_GRU_Simples_e_Judicial.pdf?v=251

E o acórdão do Regional se equivoca ao dizer que as normas internas do TST exigem, obrigatoriamente, que o recolhimento seja feito, exclusivamente, na CEF ou no BB. O Ato Conjunto n. 21, de 07 de dezembro de 2010, exige que o recolhimento se dê, exclusivamente, por meio da GRU, não havendo o lançamento da mesma expressão ao fazer referência às instituições financeiras mencionadas, tudo como acima já demonstrado.

Não pode o Judiciário se ater a formalidades já ultrapassadas por avanços tecnológicos e que impedem o recebimento de recursos judiciais, inclusive os recursos extremados. E a questão que deve ser sopesada é se a suposta irregularidade, recolhimento em outro banco que não a CEF ou o BB, trouxe efetivo prejuízo ao pressuposto da comprovação do pagamento das custas processuais.

A atual teoria das invalidades parte, necessariamente, da verificação se determinado ato, realizado fora das especificações legais, gerou ou não algum prejuízo ao direito de qualquer das partes ou mesmo de terceiros.

Para tanto, como já mencionado, foi devidamente prequestionada a norma do art.

277, CPC:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Há que se afirmar que o princípio lançado na norma do art. 277 do CPC se desdobra, também, na norma do art. 188 do mesmo diploma legal:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, **considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.**

Existindo regra própria, também, na CLT:

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Reforçando o previsto nas normas procedimentais acima, apresentamos posicionamentos doutrinários que demonstram a atualidade da situação em comento:

Se a finalidade do ato processual foi alcançada, nada obstante não tenha sido praticado pela forma exigida pela legislação, o ato é válido. Impensável, nessas condições, a decretação de sua invalidade. Não se deve decretar nenhuma invalidade quando o objetivo do ato foi alcançado sem prejuízo para as partes (STJ, 4.^a Turma, REsp 7.184/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08.10.1991, DJ 11.11.1991, p. 16.149), sem prejuízo para os fins de justiça do processo (STJ, 1.^a Turma, REsp 493.736/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.04.2004, DJ 31.05.2004, p. 183). Note-se que o Código não alude mais à cominação de nulidade: trata-se de categoria que desapareceu do Código. No mais, não interessa cogitar se se trata de nulidade absoluta, relativa ou anulabilidade (contra, STJ, 2.^a Turma, REsp 47.658/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19.09.1996, DJ 07.10.1996, p. 37.625) para incidência do artigo em comento, que é aplicável a propósito de toda e qualquer espécie de defeito processual. Só se pode prestigiar a forma no Estado Constitucional na medida em que sirva à segurança jurídica e à liberdade das partes – fora daí, observá-la a qualquer custo importa em fetichismo formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo (arts. 188 e 277, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO Daniel - Código de processo civil comentado [livro eletrônico] - 12. ed. em e-book baseada na 12. ed. Impressa - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2026, página eletrônica RL-1.53)

O eixo central da declaração das nulidades, tanto no Direito Processual Civil com no Processual do Trabalho, é a existência de prejuízo (pas de nullité sans grief). Este princípio é oriundo do art. 114, 2.^a parte, do Código de Processo Civil francês. Se o ato processual, embora defeituoso e contenha vícios, não causou prejuízo a uma das partes, não deve ser anulado. A regra vale tanto para as hipóteses de nulidade como de anulabilidade. (SCHIAVI, Mauro. Curso de Direito Processual do Trabalho – 21.^a ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pág. 555)

A compreensão do sistema de nulidades adotado pela CLT (arts. 794 a 798), muito similar ao

sistema do processo comum, pressupõe entender os seguintes princípios e diretrizes:

a) Instrumentalidade das formas, pois o processo não pode ser um fim em si mesmo e foi concebido como uma alavanca (instrumento, ferramenta) para se atingirem os objetos de pacificação social e distribuição da justiça; (BATISTA, Homero - CLT Comentada 2026 [livro eletrônico] - 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2026, página eletrônica RL-1.161)

Assim, o fato da guia não ter sido recolhida junto ao BB ou à CEF, partindo da premissa que os valores foram efetivamente direcionados ao caixa da União, e que, neste caso, não restou nenhum prejuízo a qualquer das partes, nem mesmo a terceiros, declarar a deserção em razão dessa situação fere as normas infraconstitucionais acima discutidas, atentando contra o princípio da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito, princípio esse regulado no art. 1.029, §3º, CPC, aplicado subsidiariamente ao direito processual do trabalho:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Inclusive, há precedentes do TST nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO DA GUIA GRU POR MEIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DAS PREVISTAS NO ART. 2º DO ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO DA GUIA GRU POR MEIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DAS PREVISTAS NO ART. 2º DO ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO DA GUIA GRU POR MEIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DAS PREVISTAS NO ART. 2º DO ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia à verificação da validade do recolhimento das custas processuais efetuado por meio de instituição financeira diversa daquelas previstas no art. 2º do Ato Conjunto nº 21/2010 do TST. No caso, o e. TRT aplicou a deserção ao recurso ordinário da parte reclamada, sob o fundamento de que o pagamento foi realizado " em desacordo com o previsto nas normas que regem a forma de recolhimento das custas processuais ", uma vez que realizado por meio de instituição financeira diversa das instituições previstas no Ato Conjunto nº 21/2010 do TST, quais sejam, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Ocorre que, na hipótese vertente, analisando o comprovante bancário anexado (fl. 280), constata-se que foi recolhida a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor fixado a título de custas pela sentença, além de constar a data do pagamento, **o código de barras contido na guia GRU emitida e juntada aos autos, além de autenticação bancária, o que corrobora a validade do recolhimento das custas no prazo alusivo ao recurso. Não obstante as normas administrativas que determinam o recolhimento das custas processuais exclusivamente no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a comprovação de pagamento da guia GRU em instituição financeira diversa não constitui irregularidade apta a ensejar a deserção do recurso, uma vez atingida a finalidade essencial do ato, que é o efetivo recolhimento das custas no valor devido e dentro do prazo legal. Logo, ante a constatação de que há, nos autos, comprovante de pagamento com elementos que possibilitam a identificação do recolhimento das custas no prazo e valor corretos, deve-se reconhecer a validade do recolhimento, afastando-se a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.** (TST - RR - 0000947-46.2024.5.09.0678 - 5ª Turma - Relator: Breno Medeiros - Publicação: 30/04/2026)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE EM **INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO AUTORIZADA. VALIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA. TEMA 41 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. O Tribunal Regional decidiu não conhecer do recurso ordinário da parte, sob o fundamento de que o pagamento das custas processuais foi realizado por pessoa estranha à lide. 2. Nos termos do art. 304, parágrafo único, do Código Civil, " Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste ". 3. No contexto apresentado, à luz do dispositivo em apreço, aplicado ao caso de forma analógica, extrai-se da decisão regional que há idoneidade no recolhimento do preparo realizado por terceiro, porquanto não se evidencia qualquer irregularidade dos elementos fundamentais, necessários à consecução da finalidade do preparo, tampouco oposição da parte recorrente. **4. Seguindo-se a mesma linha de homenagem à instrumentalidade**

das formas, há de se admitir o pagamento incontestavelmente realizado, ainda que por meio de aplicativo de instituição bancária diversa da prevista. 5. Deserção do recurso ordinário não configurada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 0000749-65.2023.5.08.0130 - 5ª Turma - Relatora: Morgana de Almeida - Publicação: 04/09/2025)

Desta forma, o não acolhimento do pagamento das custas em instituição bancária diversa daquelas que constam das normas internas analisadas, quando efetivamente os valores recolhidos foram destinados ao caixa da União, como é o caso, contraria a visão processual moderna, pautada por um processo que permita o acesso ao judiciário de forma ampla, com o descarte de eventuais irregularidades formais que impeçam o conhecimento de recursos, devendo ser privilegiado o princípio da primazia do mérito, tudo na busca de um processo justo, efetivo e democrático.

Presente a transcendência jurídica, por se tratar de questão nova sobre a interpretação da legislação trabalhista à luz de princípios processuais aplicáveis ao caso em julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. EFEITO EXPANSIVO OBJETIVO. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 281, CAPUT, DO CPC

Impugna a parte recorrente, também, a aplicação de multa nos embargos de declaração que foram manejados contra o acórdão que julgou o Recurso Ordinário.

Alega que a oposição dos aclaratórios não se deu em razão de intuito protelatório arguindo que o acórdão dos declaratórios teria, inclusive, reconhecido que o recolhimento dos valores das custas processuais, mesmo que feita em instituição bancária não oficial, foi destinado aos cofres da União.

Colhe-se do acórdão dos declaratórios:

O Acórdão embargado dedicou-se a analisar de maneira pormenorizada a questão da regularidade do recolhimento das custas processuais, não se limitando a uma superficial verificação de dados nas guias.

A decisão colegiada foi categórica ao fundamentar que a irregularidade residia na instituição bancária escolhida para o recolhimento (SICREDI), que contrariava a determinação expressa do Ato Conjunto n.º 21/ST.CSJT.GP.SG. Este normativo, como bem explicitado no V. Acórdão, impõe a exclusividade do recolhimento no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Ao assim proceder, o Colegiado não ignorou os elementos constantes nas guias ou a eventual autenticação eletrônica. Pelo contrário, superou esses argumentos ao considerar que a inobservância da forma legalmente prescrita para o recolhimento das custas trabalhistas configura um vício de natureza substancial e insanável.

O conhecimento e provimento que se dá ao recurso de revista, gera a reforma do acórdão do recurso ordinário, e, conseqüentemente, do acórdão dos embargos de declaração, sendo a nulidade do segundo acórdão uma decorrência lógica da reforma do primeiro.

Incide, em tal situação, a norma do art. 282, caput, do CPC:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Essa decorrência lógica é conhecida como efeito expansivo objetivo, posto que o provimento do recurso de revista, ao ditar a nulidade do acórdão do recurso ordinário, atinge também de nulidade o acórdão dos embargos de declaração e, conseqüentemente, põe por terra a multa ali fixada.

O “efeito expansivo” deve ser entendido como as consequências que o julgamento do recurso tem aptidão de acarretar à própria decisão recorrida, a outros atos ou decisões do processo e, ainda, a eventuais outros sujeitos processuais, que não o recorrente, razão que levou Nelson Nery Jr. a distinguir um “efeito expansivo objetivo interno” de um “efeito expansivo objetivo externo” e a distinguir ambos de um “efeito expansivo subjetivo”, respectivamente¹⁰². O efeito aqui examinado, destarte, corresponde às consequências do julgamento do recurso com relação à decisão, a outros atos do processo e/ou a outros sujeitos processuais.

O “efeito expansivo objetivo” recebe esse nome porque os efeitos acarretados pelo julgamento do recurso – e não pela sua interposição – fazem-se sentir no plano processual, interferindo na manutenção de determinados atos processuais.

Será interno quando o julgamento acarretar modificação da própria decisão recorrida, ensejando que a nova decisão seja incompatível com a anterior. (...)

Será externo quando os efeitos a serem sentidos pelo julgamento atingirem outros atos do processo que não a própria decisão recorrida. (Bueno, Cassio Scarpinella - Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos - 15. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro [RJ] : Saraiva Jur, 2026, pág. 504)

Desta forma a consequência lógica da nulidade do acórdão dos embargos de declaração e, também, para que a multa ali fixada não mais gere qualquer efeito jurídico-processual.

2 - MÉRITO

Conhecido o Recurso de Revista por violação ao disposto no art. 277 do CPC, a consequência lógica é o seu **provimento** para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, para reformar o acórdão do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, anular dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para novo julgamento do Recurso Ordinário.

Quanto à multa aplicada no acórdão dos embargos de declaração, a mesma não possui mais nenhum vigor, em razão da nulidade do mencionado acórdão, com a aplicação do disposto no art. 282, caput, do CPC, não gerando mais nenhum efeito jurídico-processual.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **não acolher** a preliminar suscitada em contrarrazões de agravo de instrumento; II – **reconhecer** a transcendência jurídica da matéria; III - **dar provimento ao Agravo de Instrumento** para determinar o processamento do Recurso de Revista; IV - **conhecer do Recurso de Revista** por contrariedade às normas dos arts. 277, CPC e 789, §1º, CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, anular os Embargos de Declaração proferidos pelo Tribunal de segundo grau, afastando a deserção, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do Recurso Ordinário; e V – **fica afastada a multa** imposta no acórdão dos embargos de declaração, como decorrência lógica da sua nulidade, nos termos do art. 282, caput, do CPC.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

FABRÍCIO GONÇALVES
Ministro Relator

